



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026105-09.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MANOEL DA CONCEIÇÃO LIMA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1026105-09.2024.8.26.0405
Apelante: Manoel da Conceição Lima Oliveira
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Foro e vara de origem: Foro de Osasco/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM, SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor em ação revisional de contrato de financiamento. O autor alegou a abusividade na cobrança de tarifa de registro do contrato, tarifa de avaliação do bem, seguro prestamista e juros acima da média de mercado, pleiteando a restituição dos valores pagos em excesso e indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade na cobrança das tarifas de registro, avaliação do bem e seguro prestamista; (ii) analisar a legalidade da taxa de juros aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança da tarifa de registro do contrato e da tarifa de avaliação do bem é válida, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo nº 958 do STJ, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não haja onerosidade excessiva. No caso concreto, restou comprovada a realização dos serviços e a adequação dos valores cobrados.

4. A contratação do seguro prestamista não configura prática abusiva, pois foi realizada de forma autônoma e facultativa, com previsão expressa no contrato e possibilidade de livre escolha pelo consumidor, afastando a alegação de venda casada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento:

A cobrança da tarifa de registro do contrato e da tarifa de avaliação do bem é válida quando há comprovação da prestação dos serviços e inexistência de onerosidade excessiva.

A contratação do seguro prestamista não é abusiva quando realizada de forma facultativa e autônoma, sem imposição ao consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º e §11, 98, §§2º e 3º; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 958; STJ, Súmulas nº 539 e 541; TJSP, Apelação Cível nº 1033320-31.2023.8.26.0224, Rel. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2024.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, ter celebrado com a ré contrato de financiamento no qual foram cobrados juros acima da média de mercado além de cobrança abusiva de tarifa de avaliação do bem, tarifa de registro e seguro prestamista.

Pede o reconhecimento da nulidade das cláusulas referentes às mencionadas tarifas e aplicação da taxa de juros média do mercado com a consequente restituição dos valores pagos em excesso. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de no mínimo R\$ 3.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 153/164).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam acolhidos os seus pedidos iniciais quanto ao reconhecimento da abusividade da cobrança das tarifas de registro, de avaliação do bem e seguro prestamista, considerando abusividade em tais cobranças (fls. 180/195).

Contrarrazões (fls. 199/222).

É o relatório.

Quanto a tarifa de registro e avaliação do bem o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou os seguintes entendimentos:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Quanto a tarifa de registro de R\$ 391,19 (fls. 127, item III), o documento apresentado pelo próprio autor às fls. 39 indica a efetiva realização do registro, sendo assim, verifica-se na~so se verifica qualquer abusividade em sua cobrança.

Ainda, não assiste razão ao autor quanto à sua alegação de cobrança abusiva de tarifa de avaliação, pois o autor sequer alegou que o serviço não tenha sido prestado tampouco comprovou que o valor cobrado tenha sido excessivo, considerando aqueles praticados quando da celebração do negócio, sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (meu grifo)

Tampouco assiste razão ao autor quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro prestamista, pois o consumidor não foi em nenhum momento obrigada a contratá-los. O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional (fls. 134/135). Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual o consumidor concordou e assinou (fls. 144/145).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe

comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora